Revista VIDERE
Ver, olhar, considerar.

PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, MORALIDADE E REPÚBLICA

BRAZILIAN JUDICIARY, MORALITY AND REPUBLIC

Roberto Wanderley Nogueira

Carlos Jair de Oliveira Jardim[**]

RESUMO: O texto procura estabelecer um lineamento geral entre o Poder Público, a conduta individual e a moralidade pública na compreensão dos cenários em que se inscreve o Poder Judiciário como instância relevante do poder no sistema republicano. Sua higidez, ademais, garante a estabilidade de todo o sistema jurídico.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Moralidade. República.

ABSTRACT: The article looks forward lining up general ideas among the Govern, the individual conduct and the public morality under the concern of several sceneries in which the Judicial Power bounds as an important step of the Govern in the republican system. Its ethics, moreover, ensures the stability of the entire legal system.

Keywords: Judicial Power. Morality. Republic.

INTRODUÇÃO

A justificativa desse trabalho tem como foco principal incitar a reflexão acerca de turbulentas fases da vida do Estado brasileiro cujos efeitos podem ocasionar desvios da rota

*Doutor em Direito Público. Professor adjunto da Faculdade de Direito do Recife (UFPE) e da Universidade Católica de Pernambuco. Juiz Federal em Recife. Contato: robertownogueira@gmail.com

**Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pernambuco. Contato: jair.jardim@gmail.com

política republicana. Ao que tudo indica, nem mesmo os atores legítimos dos Poderes conseguem apresentar soluções harmônicas. Em especial, até mesmo o Poder Judiciário, a despeito das suas características constitucionais, sem isentar nenhuma das suas instâncias, demonstra estar conseguindo compor situações que consolidem um total e duradouro equilíbrio dos fundamentos da República, especialmente, para situações as quais esperam ser acudidas pela aplicação inconteste do maior dos princípios que é a moralidade.

A sensação atordoante de que o Estado não está para todos, a gerar um desconforto na estabilidade das relações sociais, promove um mal-estar nacional, a ponto de a sociedade inspirar-se, até mesmo inconscientemente, o sentimento pejorativo de que a ausência de nexo moral tem sido a ordem do dia.

A problematização do tema instaura-se com a indagação se seria possível racionalizar o sistema de distribuição de justiça brasileiro, como se desconstruísse a sua anatomia, a fim de que se possa identificar o(s) elemento(s) que causa(m) subversão da ordem e subjuga o ideal soberano da coletividade, das exigências sociais e éticas, em plano secundário, aquilatando a cultura de índole individual dos interesses, quando muito, dos privilégios corporativistas, a ponto de reservar ao nosso ordenamento jurídico o simples viés formal que, aprioristicamente, entrega uma tutela destorcida do seu valor moral e republicano.

A fundamentação teórica reserva, em destaque, levantes doutrinários cuja sensatez delineada de suas posições descortina para a sociedade o aparato ideológico que, embora se construa um sistema judiciário erigido num arcabouço técnico e profissional, escapa-se ao senso comum a ideia da visível desintegração do mito da independência do Judiciário, beirando as raias do propósito do rigor partidário e de dominação, em detrimento, inclusive, das responsabilidades institucionais.

A composição do conteúdo temático do presente trabalho inicia-se, explorando no segundo capítulo, o estudo dos elementos que compõem o substrato do Poder Judiciário brasileiro, cercados pelos contornos do aparelhamento constitutivo do Estado Moderno, das conhecidas características como: liberalismo econômico, massificação dos meios de produção, prejuízos das identidades culturais de povos e nações, dentre outras; criando e transformando as sociedades, em si próprias e, recursivamente, nutrindo-se das suas próprias mazelas, fazendo com que seus próprios agentes de controle e proteção social, labutem, conscientes ou desprovidos de propósitos (difícil avaliar o quão mais danoso possa ser um ou outro), como instrumentos desqualificadores da cidadania.

O terceiro capítulo tonifica a visão de que, integrando a militância do poder que constitui as camadas da sociedade, as quais se encontram estratificada por grupos que identificam e compõem a governança do país, e a rota estratégia das ações políticas, estão, dentre outros, os operadores jurisdicionais que, repise-se, integralizam a evidência da elite política, cristalizada no reconhecimento da sua funcionalidade prestada e, alçados como se parte fizessem de um cometa - alusão ao aspecto de que a cauda ou coma do cometa, como se queira chamar, resplandecendo mais do que seu próprio núcleo -, perspectiva da forte influência e adesão ao paradigma proveniente de um cenário social que absorve uma coloração ideológica, desafinada com a natureza do Poder Judiciário, eis que aquela guarda pertencimento em estreitos contornos à clássica definição autoritária de poder, ainda que travestida sob o lúdico pano de fundo, dos Poderes Executivo e Legislativo.

O quarto capítulo esquadrinha a trajetória da moralidade pública no Brasil, a delinear elementos que identificam o seu aspecto indicador de provável endemia nos quadros políticos, que apesar de um recente histórico democrático, ou seja, em processo de acomodação democrática, ainda na sua fase de puberdade, mesmo que no seu largo passo esteja constituída de alto teor imaginário, mas que já coleciona significativas doses de momentos frustrantes. É dizer, nos estágios de sua evolução – pelo devotamento à historiografia, mais apropriado seria descrevê-los como estágios de transformação -, as ações se replicam como se modelos estáticos fossem, porém, com alta alternância dos personagens que revolvem os mesmos infortúnios papéis políticos. As digressões nocivas provindas do comportamento de nossa política O escárnio mais doloroso dos costumes morais está em perceber a sua vertente institucionalizada do processo corrosivo que, em franca expansão nos diversos setores públicos, reflete uma cultura geradora de comportamentos individuais e/ou corporativos que alçam, em maior escala, o odioso egoísmo político.

A imersão no problema se dá, à medida que se racionaliza a ideia de que o Estado e o Direito, criações humanas, não se reduzem aos textos legais e fontes normativas. A essência é antropocêntrica, origem e fim no próprio homem, produto da cultura. Para se compreender a dimensão prática do atuar justo das Instituições e do Estado, propugna-se o estreitamento incondicional e vinculado ao ponto de partida pela própria dignidade da pessoa humana, fundamento primeiro e último, sob a batuta tutelar do Poder Judiciário, ao reconhecimento que um ato imoral será sempre violador do Direito, mormente os insculpidos entre conflitos envolvendo o Estado e ética, divisados pelo princípio da moralidade administrativa, que devem ser enfrentados à luz das disposições constitucionais.

Ao final, traduz-se, através de uma inferência reflexiva acerca do que fora explanado nas linhas antecedentes deste trabalho, uma síntese conclusiva balizada no plano distintivo da moralidade administrativa e moralidade comum na construção republicana e participativa de um Poder Judiciário como instância de governo.

A pesquisa foi desenvolvida em curso metodológico de cunho eminentemente exploratório. Inscrito em procedimento técnico eminentemente bibliográfico, utilizando-se de pesquisa em livros, artigos jurídicos, legislação e jurisprudência para a análise da problemática instaurada e estudo da hipótese formulada.

1. SUBSTRATOS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Pequenas-grandes histórias do cotidiano de um povo, quando por certo tipificadas como variáveis mais ou menos universais, constituem, com frequência, elementos especialmente esclarecedores de sua cultura, muito mais que puras abstrações especulativas, as quais enredam teorias de fundo não raramente mítico.

Referências do tipo: a "igualdade de todos perante a lei é uma balela"; "você sabe com quem está falando?"; "procure seus direitos na Justiça [...], se for capaz"; "a cada um o que é seu[...] ao rico, a riqueza, ao pobre a miséria [...]"; "todos roubam, por que não eu?"; "eu pago imposto, faço o que quiser [...]"; "ganho pouco, por que cumprir fielmente minhas obrigações?"; "será que o juiz me atende?"; são todas expressões que desqualificam o exercício da cidadania. O penhor da lealdade pessoal em função da retribuição por favores recebidos, da barganha fisiológica, do enredo de vantagens sem causas justificáveis, da transformação; enfim, da dignidade humana e das relações sociais em mercadoria, constitui manifestação pervertida de uma cultura *underground* – sobre ser típica de um capitalismo selvagem que se não mais tolera na vida contemporânea – em que não pode florescer a paz social pretendida pelo Direito e pelo Estado que o tutela. De fato, o sistema capitalista de produção contribuiu decisivamente para que a sociedade se decompusesse em classes sociais, "[...] iguais em direitos, mas cada vez mais desiguais em riqueza e poder." (COMPARATO. 2006, p. 45).

Não há, atualmente, espaço para o liberalismo econômico puro. O neoliberalismo, traduzido mais recentemente e incorporado em nosso vocabulário pela eufemística expressão "globalização econômica", é uma desesperada tentativa de eternizá-lo, dissimulando-o frente ao avanço e às conquistas sociais que decorrem do curso natural da história. A pós-modernidade tem se notabilizado justamente pela globalização e pela massificação dos meios de produção com o invariável

prejuízo das identidades culturais de povos e nações. O quadro fica agravado em ambientes sociais periféricos como resulta ser o caso brasileiro.

É, assim, razoável pensar que as expressões desqualificadoras da cidadania, exemplificativamente descritas acima, somente se produzem em função de determinadas perturbações das propriedades desse mesmo Estado que se alimenta - não obstante sua retórica normativa, sempre passível de ser manipulada - do que há de mais anacrônico e injusto naquilo que se refere à vida das sociedades modernas (caracterizadas pela liberdade de seus membros): a negação da solidariedade como obstáculo para o acesso de todos à isonomia política, jurídica, econômica e social em obséquio à dignidade humana, à igualdade de oportunidades, substrato da inclusão social.

A situação se revela, ademais, singular e tecnicamente preocupante, na medida em que os direitos sociais no Brasil, justamente os últimos da sequência histórica, tanto não sucederam aos direitos políticos quanto não foram objeto de disputa política, consoante se tem observado, de ordinário, na história dos países assim denominados de primeiro mundo (de economia central). De fato, a exemplo, a doutrina social da Igreja é posterior à Revolução Francesa e mesmo à Declaração de Direitos norte-americana, no século XVIII. Aqui, tais registros institucionais, que não constituem propriamente conquistas, foram introduzidos pelo despotismo pseudoesclarecido getulista no chamado Estado Novo. Um momento particularmente favorável ao proselitismo político fascista, haja vista a total inexistência de oposição organizada, em que os mecanismos de representação partidária e sindical não se encontravam em operação. Fácil resultou ao ditador de plantão a construção da imagem de “pai dos pobres” (LOPEZ, 1987, p.41), gerando a corruptela do "peleguismo" na vida sindical que, aliás, se estratificou excessivamente, e um forte corporativismo de parte do patronato que se consolidou de um modo bem arraigado no *socius*.

Em grande parte, esses desvios de rota da vida política nacional que apontam para uma regressão atávica em direção ao espírito colonialista vê de longa data, embora rejeite na dicção formal de seus atores, o escravismo e o preconceito, paradoxalmente os seus maiores predicamentos, razão de todo atraso da gente brasileira.

Em meio e por obséquio inconsciente das legiões de miseráveis que povoam a sociedade, por isso que não são capazes de fazer história, eis que tais corporativismos fundaram as bases para a estruturação de diversas elites, igualmente perversas. Como assegura Bottomore:

> No seio da classe média de assalariados e profissionais liberais da maioria dos países subdesenvolvidos, o grupo mais importante é o dos altos funcionários governamentais, os quais assumem responsabilidades excepcionais e adquirem poderes fora do comum naquelas condições em que o planejamento social e econômico é levado a cabo em escala tão avultada. Em muitos sentidos, os funcionários governamentais estão para o desenvolvimento econômico das novas nações do século XX assim como os empresários capitalistas estavam para o

> desenvolvimento econômico das sociedades ocidentais nos séculos XVIII e XIX. Porém, apesar de toda a sua importância, seus poderes sofrem maiores limitações. Os empreendedores capitalistas formavam uma classe independente cuja influência espraiava-se pelo governo e pela administração, enquanto os funcionários são subordinados a líderes políticos; não existe uma revolução dos gerentes ou burocrática nos países subdesenvolvidos da mesma forma que não existe nas sociedades industriais e tecnológicas avançadas. Nos países subdesenvolvidos é a elite política que tem tido a primazia na decisão dos rumos de seu desenvolvimento. (BOTTOMORE, 1974, p.89).

Enquadrados, institucionalmente, os operadores jurisdicionais no grupo social ascendente (a elite dos "altos funcionários de governo"), e jungidos a uma linha funcional singular que aponta para a necessidade de sua independência no que se refere aos atos de decisão que lhes são confiados através de seu *munus* conceitualmente técnico, cuida-se que também eles têm sofrido graves influências que os deslocam, frequentemente, de seus papéis para intentarem ajustar ordens entre si inconciliáveis. Numa certa proporção sociológica, pode-se afirmar que se trata da cultura do "*jeitinho*" (BARBOSA, 2005, p.125/137), uma clara identidade nacional, velha conhecida do cotidiano de todo brasileiro mais ou menos bem situado (HOLANDA, 2015, *passim*; PRADO JÚNIOR, 2011, *passim*; FREYRE, 2013, *passim*).

Tudo isto sem discrepar da constatação sociológica em exame e porque não existe a figura do juiz absolutamente neutro, ascético, traduzida na verdade como pura ficção, um mito ideológico até, produto do conservadorismo tradicional brasileiro, o qual não "deseja" que os Juízes partam para a compreensão viva dos quadros institucionais estabelecidos historicamente (CUNHA, s/d, p.221-231). Um formato pelo qual as pessoas, crentes, animam-se a confiar na Justiça como instrumento de garantia e tutela de direitos subjetivos em conflito, de valores em choque. Mas, se é verdadeiro que a lei positiva (geral) possui um componente ideológico intrínseco e que lhe confere em grande medida sua própria historicidade, menos verdadeiro não é dizer que o juiz não é de fato neutro. Está sujeito, como a qualquer ser humano, aos diversos influxos do comportamento: natural, social, psicológico e fisiológico. Agravando o quadro, Reis esclarece:

> Quanto ao Judiciário, considerou-se este último, no âmbito federal, como uma espécie de apêndice do Executivo, pronto a coonestar seus planos econômicos desastrados ou um obstáculo às suas políticas insensatas. No plano estadual, encarou-se o Judiciário como encarregado de resolver questões miúdas ou, no especializado trabalhista, como instrumento de controle sobre os operários (REIS, 1996, passim).

Concretizando, ainda mais, tais balizamentos, especialmente no que se refere à formação dessa elite de "altos funcionários de governo", as preciosas constatações de Caio Prado Júnior sobre o caráter colonizante da realidade brasileira:

> Observamos nos seus diferentes aspectos esse aglomerado heterogêneo de raças que a colonização reuniu aqui ao acaso, sem outro objetivo que realizar uma vasta

> empresa comercial, e para que contribuíram conforme as circunstâncias e as exigências daquela empresa, brancos europeus, negros africanos, indígenas do continente. Três raças e culturas largamente díspares, de que duas, semibárbaras em seu estado nativo, e cujas aptidões culturais originárias ainda se sufocaram, fornecerão o contingente maior; raças arrebanhadas pela força e incorporadas pela violência na colonização, sem que para isso se lhes dispensasse o menor preparo e educação para o convívio em uma sociedade tão estranha para elas; cuja escola única foi quase sempre o eito e a senzala. Numa população assim constituída originariamente e em que tal processo da formação se perpetuava e se mantinha ainda no momento que nos ocupa, o primeiro traço que é de esperar, e que de fato não falhará à expectativa, é a ausência de nexo moral. (PRADO JÚNIOR, 2011, p.340).

Decorre desse fundamento, principalmente, a instabilidade das relações sociais, em que as pessoas, já então descrentes, se precipitam a exercitar de forma pervertida a própria cidadania, sob o inconsciente coletivo (ausência de "nexo moral") de que, de fato, não há Justiça no país. O sentimento tem se difundido em decorrência não apenas das origens na formação da sociedade brasileira e de sua cultura jurídica, como principalmente em função da ideia de impunidade que povoa a *psiquê* de muita gente, gerando, em consequência, uma "vulgata" sociológica muito presente no cotidiano dos nacionais: a chamada "Lei de Gerson", de lamentável remissão, por onde se insinua todo tipo de vantagem sem causa e se descreve, amiúde, a quase total ausência de senso moral das pessoas.

Pelo fundamento de tal "Lei", uma parcela significativa da população, que não é nada tola, consoante se afirma no dia-a-dia, procura se acercar de valores e bens sem considerar a necessidade de sobrevivência dos semelhantes, portanto não só egoística, como criminosamente praticada. São situações que se fazem presentes no anonimato cotidiano de pessoas comuns, ao exemplo do taxista que dolosamente excede o trajeto para granjear uma corrida maior; também a do aluno que, reprografando trabalho alheio com a curiosa "solidariedade" do colega, pensa poder ser avaliado em função desse gênero de fraude com que por vezes logra enganar o professor, dentre outras. Em todos os casos, porém, há um núcleo psicológico comum, constitutivo da *ratio* dessa "Lei" infame: o semelhante "que se dane".

Pois bem. Há de se perseguir a conformação da ideia de Justiça que mereça a fé social, que seja intransigente contra toda forma de ilícito jurídico e que os seus "intérpretes autênticos" laborem no sentido de preservarem os comandos constitucionais, haja vista serem os sujeitos diretamente ligados à responsabilidade técnico-profissional de conservação dos preceitos jurídico-formais, eis que estão oficialmente investidos de função pública de competência jurisdicional.

> A dicotomia serventia legal/serventia jurídica não constitui objeto de discussão neste trabalho. É assunto diverso em que se acha balizado o campo da pesquisa bibliográfica a enfrentar. Todavia, já não se descura que o Direito da lei é insuficiente para realizar a pretendida paz social, dinâmica, por definição. Desde Mangabeira se conhece que "a fórmula da Justiça, administrada pelo Estado, [...] não deve ser mais a que se resume em 'dar a cada um o que é seu.' O velho tabu não

> corresponde ao direito hodierno e sobretudo ao da ordem social futura. O princípio individualístico foi superado e tem que se readaptar, para não desaparecer. Correspondia à noção romana de domínio. Por isso mesmo sempre o citam em latim - jus suum cuique tribuere. É regra de um mundo morto expressa numa língua morta. Não há selva de vida nesta fórmula caduca." (MANGABEIRA, 1988, p.97).

Na tarefa de aplicação das normas gerais aos casos concretos, como segmento de classe que guarda o sistema normativo vigente, assim definido como sendo hermético, exaustivo e sem contradições internas, os Juízes devem se determinar às formulações de juízo e de concepção que se dirijam, objetivamente, a uma unidade de sentido, lógica e intrinsecamente coerente, de modo a garantirem a organização de um saber jurídico, tido como científico, que se extraia exclusivamente dos critérios admitidos pela racionalidade do próprio sistema normativo aos quais estão imparcialmente devotados pela razão das respectivas investiduras. Sobre a *standardização* das condutas funcionais, a constatação de Martin J. Hillenbrand:

> Numa época em que os homens necessitam de sólidos princípios, com fundamentos estáveis e baseados no consentimento, as filosofias políticas e legais mais correntes nada mais têm a oferecer que uma série de racionalizações essenciais ou envolvem certas presunções cujas conseqüências são desastrosas para a ordenação do poder, em termos de bem-estar geral. [...] O Poder sem base moral é o flagelo da humanidade. O Poder, fundado na moral, representa o maior servidor da humanidade (HILLENBRAD *apud* PINTO, 1960, p.68).

Amalgamada essa ambiência antropológica com as clássicas teorias sobre o Estado Moderno, entre as quais se destaca a Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu (MONTESQUIEU, 1979, p.160-165), (matriz de sua organização), assim como pela construção de um edifício jurídico-positivo bem elaborado, em que pese uma desnecessária e por vezes tautológica, quando não de todo equívoca e contraditória, extensão de suas normas (especialmente das leis e dos regulamentos), é que se fundam os substratos do Poder Judiciário Brasileiro.

Todo regime político oscila, em maior ou menor grau, entre a ativação de atitudes institucionais e formas democráticas e a instauração de tendências autoritárias de direita ou de esquerda, que representam, em última análise, as grandes inflexões do Estado diante de distintas conjunturas que devem historicamente ser enfrentadas, tanto em relação à organização de sua *soberania*21 quanto em face da necessidade de controle das lutas de classe.

A Administração da Justiça, como parte do aparato estatal, não escapa a essa relação ciclotímica, à permanente reorganização do sistema político de que é parte o sistema jurídico, dado ser

21 O Estado é concebido para a coerção, o uso da força a serviço do Direito. Parece óbvia a proposição e de fato o é. Sua lembrança aqui é para destacar os níveis avassaladores de contradição flagrados no sistema político e, dentro deste, no sistema jurídico.

observável que suas estruturas, seus princípios, suas composições e o seu funcionamento se alteram, num como noutro sentido, em harmonia com as exigências de cada momento histórico. De fato:

> [...] se é aceitável que a democratização do judiciário anda a reboque da democratização do Estado, também é verdade que o conservadorismo de suas instituições próprias, das quais a primeira talvez seja a formação da cultura jurídica, tende meramente a adaptar o seu funcionamento, indo quando muito até a cibernetização dos registros e controles (PRESSBURGER, 1987, p.3).

No caso brasileiro, essa harmonização propende para um secular autoritarismo de direita, favorecido que é, em grande medida, pela tênue estratificação social de seu povo, pela ausência quase que absoluta de "nexos morais" (essenciais a uma sociedade moderna, portanto não-primitiva), gerando-se uma cultura corporativista de índole individual e agregadora de privilégios crescentes, e pela submissão mesquinha a certos dogmas do positivismo jurídico com que os Juízes deixam de subordinar sua razão técnica aos superiores fins do Direito e do "pacto social" (ROUSSEAU, 1989, p.19-21).

Não é raro que, diante da dissociação perturbadora dos valores sociais (dinâmicos) contemplados pelas normas jurídicas (estáticas) e estas, consideradas no momento histórico em que são interpretadas, integradas e aplicadas na prática processual, graves crises de consciência sejam de fato geradas no espírito dos Juízes.

Em consequência, se se afirmam diante da crise, dogmaticamente, quando tal dogmatismo já não se põe a serviço dos reais produtores da legislação, terão sido Juízes por vocação e a sua obra merece o crédito social, ainda quando não tenha sido ofertada a melhor solução, resultado, aliás, de pura contingência natural e humana, eixo central da dicção jurídica. Sobre isso, é de se ressaltar que a representação popular no Brasil é quase como que uma fantasia e a sua democracia é apenas formal, pois o jogo do poder é todo ele administrado pelos segmentos corporativos organizados e não pelo conjunto da sociedade intergrupal. É de singular importância os comentários de Francisco Gérson Marques de Lima a respeito do tema:

> Abrimos, aqui, um breve espaço para estabelecer a correlação existente entre as classes socialmente estratificadas (basicamente: baixa, média e alta) e sua correspondente representação nos órgãos legislativos ou, mais do que isso, nos atores políticos, senão no próprio palco político. A uma análise perfunctória conclui-se que no Brasil as classes baixa, média e alta representam, no índice populacional, respectivamente cerca de 70%, 25% e 5%, aproximadamente. No entanto, a representação política é inversamente proporcional, pois a classe alta fornece cerca de 70% (ou mais) dos representantes políticos da Nação, com cadeira nos Legislativos do país inteiro, enquanto a classe média participa com, aproximadamente, 20% e a classe baixa fica com os 10% restantes. Ou seja: graficamente as pirâmides apresentam-se invertidas, de ponta-cabeça uma para outra. (LIMA, 2002, p.120).

Deputados e senadores representam, de regra, aqueles e não este. Há um reflexo natural desse quadro institucional que se espraia por todos os aparatos do Estado, incluído aí o Poder Judiciário. Contudo, se já os Juízes não reúnem estofo moral suficiente para abandonar, nas mesmas circunstâncias, o discurso dogmático quando a letra e o espírito da lei, por especial quando medianamente claros, já não sirvam àqueles mesmos "donos do poder" (FAORO, 2012, p.88-94) e ao patronato estatal, para tanto valendo-se das mais tergiversantes cavilações hermenêuticas, às vezes até inconscientemente gerenciadas, terão sido meros vassalos, peças subalternas de um esquema de poder em cuja dimensão se encontram de forma a desnaturarem, pelo método da dissimulação, a excelência político-institucional da própria judicatura.

É também equivocada a concepção sobre resultar democrático o simples empenho de distribuição, junto às periferias, dos órgãos judiciários, como a facilitar-lhes o acesso físico por parte do povo, mantida, porém, inviolável a estrutura elitista do próprio Judiciário. Este fator condicionante, "milita na reprodução de sua ideologia" (PRESSBURGER, 1987, p.3).

Estabelecidas estas coordenadas introdutórias, tem-se como razoável que a importância do assunto versado é de todo elementar. Com efeito, inúmeras repercussões temáticas e institucionais podem ser tiradas do advento da radiografia não anunciada de toda uma estrutura de poder, sob crise, colonizada, etnocêntrica e subdesenvolvida que é, consoante se pretende demonstrar o mais isentamente quanto possível, o Poder Judiciário Brasileiro.

Desmistificar, outrossim, a ideia do Poder Judiciário no Brasil como sendo algo sacrossanto, a par da humanidade de suas composições e de sua autofagia erosiva que aponta para graves desvios e omissões, reavaliando a instituição judiciária em face das exigências sociais e éticas cada vez mais complexas e definidas, constitui uma tentativa do esforço destas linhas.

2. CHAMADO À RESPONSABILIDADE: PERPLEXIDADE E TRANSFORMAÇÃO

O Poder Judiciário Brasileiro é um poder "protofascista" (GOMES, 1995, *passim*), forjado numa cultura de igual natureza e espectro. Esta dura e intrigante constatação política formulada pelo ex-governador do Ceará, Ciro Gomes, não se mostra de todo desarrazoada, haja vista o cenário desenvolvido nos parágrafos anteriores. A propósito, sem muito esforço imaginário, e de conhecimento médio de qualquer cidadão, ressai que os Tribunais brasileiros emolduram-se em uma

realidade que reverencia os espaços do passado autoritário da Nação em que sequer suas carreiras espelham Justiça e nos quais a Constituição Federal de 1988 de fato não vicejou.

Causa perplexidade e angústia a proposição, tanto mais quanto seja ela capaz de fazer desmoronar o edifício ideológico que se tem construído ao longo dos anos da vida republicana do país para um Judiciário que se pretende técnico e profissional, conquanto imune às inflexões de toda ordem frequentemente partidas dos outros poderes políticos do Estado, bem como de outras agências de influenciação não autorizada. Alinhando que chega "às raias do absurdo" uma série de falhas internadas ao exercício funcional dos Juízes brasileiros, começa o observador por justificar, com irretocável acerto, que:

> A lógica do estado de direito democrático só se consuma se um regime de leis legitimamente produzidas for garantido pela ação pronta e eficaz de um Poder Judiciário limpo, competente e dotado da vocação de distribuir a justiça. (GOMES, 1995, passim).

Desse modo, disserta o referido autor que o Judiciário não se afirma com a confiança pública que lhe convém, de ordinário, própria das democracias burguesas, ou liberais, fadadas, no entanto, à inutilidade em função da repetitividade enfadonha de expedientes individuais que deixam, naturalmente, *a latere*, as grandes considerações de ordem social, crescentemente complexas, pelo viés cômodo de um desprezo olímpico à queixa do populacho a pretexto de que, não sendo um poder político, o Judiciário não deveria ocupar-se em ser mais ou menos popular.

Um poder, assim, "protofascista", no sentido de se resolver diante de uma ilusória independência – já, há muito secundarizada, e restrita aos pedagógicos brados acadêmicos –, plasmadas na profissionalização de seus membros e na legalização estrita de seus atos e de suas decisões. Essa titânica funcionalização, todavia e a fundo, não dissimulada, posta-se para a missão de construir o sistema político de onde o sistema jurídico provém, num propósito a rigor partidário e de dominação.

O mito da independência descortina-se, claramente, pelo recurso da prática por meio da qual as decisões judiciárias, suas atitudes políticas indisfarçáveis (embora devessem ser unicamente técnicas, profissionais, previsíveis), e as atividades do Poder Executivo, eminentemente políticas, quase sempre coincidem, haja vista a comunhão, declarada ou não - isso é irrelevante -, sobre os mesmíssimos interesses de tipo conjuntural e não raramente particularíssimos. Mesmo quando o Judiciário confronta, episodicamente, com o Executivo por alguma razão corporativa, logo os contrários se reconciliam.

Diversos contextos de maior ou menor repercussão, mas de não menos gravidade, observam-se no sentido de uma verdadeira simetria de atuação dos órgãos da jurisdição com os demais, especialmente do Executivo. Mesmo as causas intentadas individualmente, contra as entidades

de direito público interno, quando vitoriosas, elas não conseguem abalar a unidade do sistema político[22], razão pela qual continuam prevalecendo na esteira de uma grande ilusão de Justiça.

Também se pode aludir à curiosa hipótese em que o Supremo Tribunal Federal, como que abrindo mão de graves responsabilidades institucionais e, pois, negligenciando mesmo sua própria competência privativa, tinha-se até bem pouco tempo atrás amesquinhado, reiteradamente, diante do permissivo constitucional que lhe atribui o poder subsidiário de regulamentar normas jurídicas gerais, fixadas constitucionalmente, diante da omissão do Legislativo por fazê-lo a tempo, mediante o instituto do Mandado de Injunção (art. 102, inciso I, alínea "q").

Seus escrúpulos institucionais derivados de uma metodologia atrasada ou de ilusório receio de invadir competência legislativa que já não lhe pertença, acabava fragilizando a sua própria independência, sem o quê, sob o ponto de vista do Direito Positivo, o Judiciário não reúne existência própria.

Por muito tempo, pois, não se tinha notícia de que o órgão máximo do Judiciário nacional houvesse administrado qualquer injunção, não obstante haver sido provocado por inúmeras vezes para que a tanto procedesse. Esse cenário, no entanto, tomou nova vertente, e diversos Mandados de Injunção vêm sendo providos pela Suprema Corte, a exemplo do MI 1967-DF, Relator Ministro Celso de Melo, no qual se regulamentou o direito à aposentadoria especial da parte de Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 40, §4º, inc. I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal é um órgão político. Não só porque é componente da estrutura maior e primordial do Estado brasileiro, mas porque tem se conduzido de maneira ideológica ao longo de sua existência. (MANGABEIRA, 1946, p.67-69).

A explicação para isso está no fato de como a instituição é preenchida em seus quadros de Magistrados: onze Ministros de livre escolha do Presidente da República dentre nacionais com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de "notável saber jurídico e reputação ilibada", submetidos, tão só, ao crivo, igualmente político, da maioria absoluta do Senado Federal (art. 101 e seu Parágrafo Único, da Constituição Federal).

O Senado, por sua vez, tem continuamente guardado ligações por laços ideológicos com os Governos da situação[23], o que agrava o condicionamento político da chancela constitucional que oferece às indicações para Supremo.

22 Entendido, aqui, não como formato da organização do Estado como um todo, mas como fundamento ideológico interno que movimenta a rotina dos governos, para o que o Judiciário parece se mostrar bastante sensível.

Em previsível consequência e sem demérito pessoal para os seus componentes, o órgão vem atuando em dupla perspectiva.

A uma, quando se trata de garantir direitos individuais e/ou coletivos; neste caso, se recolhe o quanto possa às formulações adstringentes do dogmatismo jurídico clássico, não raro explorando linhas de raciocínio periférico ou incidentais para deixar de enfrentar, realmente, o merecimento da matéria, o que se agrava quando se trata de assunto sério e recorrente do interesse de muitos, mas do desinteresse do Executivo ou mesmo da própria corporação judicial, entendida no conjunto de suas organizações central e locais, bem ainda do Legislativo.[24]

A duas, decisões já em vias de serem oportunizadas deixam simplesmente de sofrer a merecida implementação jurídica, haja vista a influência daquelas mesmas vontades políticas, a dizer, razões de Estado, as quais escondem em certa medida a vaidade dos governantes de lograrem o máximo proveito em seus projetos, não obstante os direitos alheios que o Supremo Tribunal Federal, como visto, nem sempre reconhece.

Só para concluir o argumento, seria o caso de serem recordados os graves padecimentos por que atravessam milhares de apequenados titulares de direitos subjetivos contra a União, por exemplo, que vão para as filas dos precatórios[25] para receberem, nas pessoas de seus familiares, já que o óbito os atingiu antes disso, quantias de regra pouco significativas, especialmente no que se refere às desapropriações e aos pagamentos de haveres pretéritos dos segurados da Previdência Social.

Casos outros, produtores de virtual anomia, quando não chegam a ofender interesses das classes dominantes, portanto, resultado de decisões realmente inofensivas, passam ao largo de toda censura. Essa forma medíocre de atuação jurisdicional, sobre esconder a miséria por vezes psicótica do Juiz despreparado, obscurece por inteiro a dignidade de suas funções.

---

23 Em que pese a recente nomeação do Ministro Eduardo Fachin, para o STF, no ano de 2015, ter sido palco de verdadeira linha divisória de águas, no que diz respeito à harmônica possibilidade de escolha, posto que a referida indicação, que evidentemente foi apreciada no plenário da Casa Legislativa, obteve uma votação deveras surpreendente, eis que descortinou uma acirrada disputa política e certo desconforto no cenário institucional, situações estas estampadas pelo resultado que destoou em 52 votos a favor e 27 contrá rios.

24 Como quando se nega a injuncionar a regulamentação de matéria não resolvida no Congresso, embora a tanto provocado; como quando se nega a reconhecer o alcance coletivo da questão dos vencimentos da Magistratura para declarar negativamente sua própria comp etência original e privativa (art. 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal); como quando permite-se a nada decidir, a decidir inconclusamente ou fazê-lo antiparadigmaticamente ("ponto fora da curva"), quase sempre no favor dos estamentos governamentais bem assim das grandes corporações e de grupamentos altamente midiatizados.

25 Forma privilegiadíssima com que o Estado salda os seus débitos apurados judicialmente. Mesmo em se tratando de créditos alimentares, ressalvado pela própria Constituição (art. 100), o que tem ocorrido é um lugar comum jurisprudencial no sentido desse mesmo privilégio. Assim, se se possui uma Constituição, é como se se lhe negasse vigência ou como se ela, simplesmente, não existisse.

Afinal, para aqueles que, de alguma forma se beneficiam, direta ou indiretamente, de tais contextos, no Judiciário, são os mesmos que, noutros momentos, patrocinam a vida política de tantos outros que atuam no Executivo e no Legislativo. Não se nega que a representação popular nos estamentos oficiais do país sofre, realmente, uma crise de autenticidade.

Em apoio à topografia do problema aqui versado sobre o caráter "protofascista" do Judiciário brasileiro, a lição penetrante de Florestan Fernandes:

> O Poder Judiciário adapta-se defensivamente a uma sociedade civil mista, mais típica da ordem de estamentos que da ordem de classes sociais." E acrescenta: "A lei se corporifica em códigos, mas sua aplicação destorcida, com a tolerância dos que sofrem suas conseqüências, engendra uma cidadania e uma democracia dos privilegiados. A jurisprudência obedece essa trilha: conforma o Direito ao monopólio do poder das elites das classes dominantes. Malgrado sua erudição, os magistrados curvam-se à manutenção da ordem deturpada. (FERNANDES, 1993, *passim*).

Deve-se ter presente a definição do fascismo em suas noções mais gerais. Sobre isso, pode-se reproduzir aqui os ditos de Saccomani:

> Em geral, se entende por Fascismo um sistema autoritário de dominação que é caracterizado: pela monopolização da representação política por parte de um partido único de massa, hierarquicamente organizado; por uma ideologia fundada no culto do chefe, na exaltação da coletividade nacional, no desprezo dos valores do individualismo liberal e no ideal da colaboração de classes, em oposição frontal ao socialismo e ao comunismo, dentro de um sistema de tipo corporativo; por objetivos de expansão imperialista, a alcançar em nome da luta das nações pobres contra as potências plutocráticas; pela mobilização das massas e pelo seu enquadramento em organizações tendentes a uma socialização política planificada, funcional ao regime; pelo aniquilamento das oposições, mediante o uso da violência e do terror; por um aparelho de propaganda baseado no controle das informações e dos meios de comunicação de massa; por um crescente dirigismo estatal no âmbito de uma economia que continua a ser, fundamentalmente, de tipo privado; pela tentativa de integrar nas estruturas de controle do partido ou do Estado, de acordo com a lógica totalitária, a totalidade das relações econômicas, sociais, políticas e culturais. (SACCOMANI, 1991, p.466).

Acresça-se, tão somente, a ideia de "proto", posicionada como prefixo ao conceito antes definido, conferindo ao termo uma ideia de antecedência, de elementar, fundamento primeiro. Disso decorre o invariável atributo, para o Judiciário, de se servir de uma razão ideológica do tipo, por modo a elaborar as suas formulações e os seus procedimentos segundo essa diretriz de base.

Como se pode verificar da precisão dos enunciados definitórios dantes delineados, concebe-se que, em algum ou alguns de seus sentidos, em maior ou menor intensidade, o Poder Judiciário no Brasil espelha essa ideologia. De tão arraigada em seus contextos de estrutura e função

e símbolos nem sempre originais, uma certa distância do tecido social, da efervescência da vida no

socius[26]
descompassadas com os níveis de ideologia autoritária de fundo proveniente do Executivo e do Legislativo, nos quais seus planos são estabelecidos.

Nesse compasso, desnuda-se, a olhos vistos, que o Poder Judiciário brasileiro atravessa uma fase de acentuada crise de autoridade. A perplexidade diante de tantas falhas que se vão vagarosa e insistentemente esboçando numa atmosfera de morosidades operacionais, não obstante os riscos desses papéis de vanguarda histórica, social e político-jurídica, enseja um clamor inadiável à responsabilidade, cujo propósito apresenta-se deveras definido: apurar os quadros perturbadores da vida jurídica da nação, confrontá-los com os mais autênticos anseios e valores de sua sociedade e buscar, em face disto, uma necessária transformação de base cultural que garanta de vez, segundo as necessidades de cada qual, a pretendida pacificação da vida coletiva pela absorção justa e coerente de suas tensões.

Para tanto, e de acordo com o que esclarece Rivas:

> [...] é necessário que façamos a anatomia, até detectar e individualizar as raízes de sua perversão, deste serviço do Estado, em cuja gestação, sobrevivência e modificação não participa a soberania. Trata-se de demonstrar peça por peça a maquinaria judicial para observar interiormente suas engrenagens, o que deve e o que não deve ser, qual deverá ser e poderia ser sua utilização, e qual é na realidade." (RIVAS, 1987, p.23).

3. MORALIDADE PÚBLICA NUMA SOCIEDADE EM CRISE

26 Felizmente, essa mentalidade vem sofrendo mudanças, embora vagarosamente. Grupos de pesquisa e movimentos populares têm se esforçado tenazmente nesse sentido, em meio às naturais incompreensões. Exemplo: o Grupo de Apoio e Assessoria Jurídica às Organizações Populares - GAJOP, com sede em Recife, tem enfrentado até ameaças de violência física quando seus representantes divulgaram, há pouco tempo atrás, solicitando providências das autoridades constituídas, relatórios sobre a corrupção nos meios judiciários, inclusive de diversos Juízes estaduais, bem como contra a violência urbana (grupos de extermínio), baseados em dados estatísticos. Desde os anos '60, contudo, França, Itália e Espanha já inauguraram os debates em torno do caráter apenas relativo tanto da independência do Judiciário quanto da superioridade dos juízes perante os demais membros da comunidade política (Faria, 1987: 13). No mesmo sentido, erige-se uma consciência jurídica de participação por obra do trabalho de grupos de pesquisa mais comprometidos com a causa da Justiça, com um patrimônio democrático que se deve legar às futuras gerações, pano de fundo para o advento de uma vida social mais feliz. A exemplo do movimento acadêmico por um "direito sem dogmas" (Lyra Filho, 1980: 42), com as Associações de Magistrados e Representantes do Ministério Público democráticos, com o movimento do Direito Alternativo e com as atividades das Organizações Não-governamentais de apoio jurídico às classes desassistidas.

Não se espera, nem se deseja – embora a historiografia brasileira esteja embebida deste perfil – que episódios pinçados do comportamento pessoal dos eventuais atores do poder público, envolvidos não raramente em escândalos de toda espécie, de modo a difundir a falência do Estado em todos os seus segmentos, diante mesmo desse baixo nível de moralidade, sejam os únicos dados com os quais essa dura face da vida nacional possa - e deva - ser refletida.

O recente histórico do processo construtivo da política brasileira, ou melhor, a imaginária democracia política desse país reservou significativas doses de momentos frustrantes, os quais receberam classificações eufemísticas - Estado Novo, Nova República etc. Eis que tais frustrações elevam-se a limites inimagináveis ao refletir que, de novidade, pouco ou nada apresentaram em seus sucessivos perfis, ainda que sob o alicerce de um regime advindo de uma Constituição "Cidadã".

Havia troca de personagens, porém nunca a de papéis na sucessão desses infortúnios políticos da realidade social do país. A República brasileira, afinal, sempre foi muito velha, notadamente na prática da corrupção (PINTO, 1960, p.59). No século XVIII, fez-se difundir um panfleto anônimo - A Arte de Furtar (apud CAVALCANTI, 1992, p.23) - que se notabilizou pelo ácido conteúdo indutor de denunciamento de certas práticas, as quais, hoje em dia, mais parecem institucionalizadas, embora todo o discurso delas divirja por razões evidentes.

Nesse processo corrosivo em que são irresponsavelmente confrontados interesse público com interesse privado, o pacto de boa-fé (LARENZ, 1985, p.90/98; PEREIRA, 1977, p.485/494; MACEDO, 1977, p.495/498), fundamento instrumental do sistema político baseado no "pacto social" (ROUSSEAU, 1989, p.19/21), tem sofrido graves perversões de sentido que se vão internando, pela repetição, ao inconsciente coletivo de forma a promoverem uma inversão permanente e de fato tumultuária da ordem de valores proclamados como válidos pelo próprio sistema social. Sobre isso, Pécaut:

> [...] si a opinião se relaxa, tornando-se excessivamente indulgente, si o hábito se generaliza, como acontece ás vezes, de tratar como brincadeiras o que ha de mais serio no mundo, a bôa ou a má conducta, o indivíduo entregue a si mesmo, abandona-se aos primeiros impulsos. Os bons ou máos costumes de um paiz explicam-se deste modo(*sic*). (PÉCAUT, s/d, p.57).

Embora saída das várias ditaduras que se sucedem à história republicana do Brasil, a democracia brasileira em nada parece ter afetado o comportamento das pessoas e das instituições no que se refere ao respeito pela coisa pública. O costume republicano não se aprofunda e tem sido o seguinte: ímpeto nas iniciativas e ductilidade nas finalizações.

O fenômeno da corrupção no Brasil constitui problema social de graves proporções, aparentemente intransponível, e em sua franca expansão. A falta de ética com frequência velada, e por vezes, explícita, parece mesmo um lugar comum a decorrer de nossas origens socioinstitucionais.

Cabral, em nome de Portugal, tomou as terras indígenas e deu início a uma violenta mestiçagem etnicopolítica, plasmada no degredo dos originais colonizadores, no estupro de escravas e índias, no assalto das riquezas da nação que se formava; mesmo as lutas de expulsão estrangeira mereceram esse propósito tirânico e apropriador, a exemplo da crise holandesa.

Já os republicanos sempre atacaram a Monarquia de corrupta. Os revolucionários de 1930 diziam o mesmo sobre a primeira República. Os democratas de 1945, idem, sobre o Estado Novo. Os militares de 1964 acusavam de corruptos os democratas de então. A nova República fez o mesmo com os militares. O ex-Presidente Fernando Collor, em campanha, ganhou a televisão e o disse também sobre o governo de seu antecessor, José Sarney. Collor foi declarado impedido para concluir o seu mandato, sofrendo *impeachment*, em face do mesmo argumento; hoje, tampouco se fala noutra coisa. Como refere Cavalcanti:

> [...] a luta contra a corrupção não é apenas o programa inicial de todos os nossos governos, mas a promessa de todos os nossos candidatos, a divisa de todas as nossas revoluções e a justificativa de todos os nossos golpes. O resultado costuma ser momentâneo e o processo traumático. (CAVALCANTI, 1991, p.17).

Torna-se preocupante a cultura geradora de comportamentos individuais e coletivos que se projetam a partir deste ambiente realmente perverso e claramente individualista no pior de seus sentidos: o egoísmo político, pessoal e corporativo.

Corolário desse egoísmo é a frequência com que encaramos os aspectos de um provincianismo eloquente instalado em todos os setores públicos, como reflexo de nossa vida privada e que nos distancia largamente de um futuro promissor, pois este se malta aos desejos dos poderosos, que não se arriscam e que não conhecem o contraponto do falso liberalismo que professam.

Não refoge à ideia, já enraizada no senso comum e introjetada ao inconsciente coletivo, que o Estado sempre esteve, no Brasil, a serviço de uns poucos; a despeito de todo verbalismo cínico e da retórica de manipulação que os seus próceres vêm reiteradamente, e a cada eleição, e a cada depoimento, e a cada entrevista, e a cada aparição pública, exprimindo, essa desgastada conjugação. Não há estamento que desconheça esse fenômeno tão indigno quanto abominável. Neste sentido, Dallari:

> Na realidade, os três Poderes que compõem o sistema brasileiro de governo apresentam falhas e vícios que comprometem sua eficiência e deixam amplos caminhos abertos para audaciosos, oportunistas, indivíduos que buscam sempre um proveito pessoal sem considerar barreiras éticas. Muitos desses personagens conseguem enganar o povo durante algum tempo, apresentando-se como dinâmicos, modernos e até moralizadores, mas, afinal, por causa deles o povo, injustamente, acaba concluindo que todos os homens públicos são demagogos e corruptos. Observadas as peculiaridades de cada setor das atividades públicas, personagens

> desse tipo têm atuado no Legislativo, no Executivo e no Judiciário. (DALLARI, 2007, p.77).

A ação do Estado, em suas diversas esferas de competência político-jurídica, desenvolve-se, por princípio, dentro de pautas racionais, corolário da impessoalidade, que apontam para a necessidade de independência - pressuposto da liberdade - por parte de seus agentes, como permanentes intérpretes normativos. O Poder Judiciário exerce papel fundamental nesse processo, mas cede, frequentemente, à atmosfera política da qual se extraem os mesmos fenômenos, embora mascarados pela solenidade das formas e pela pompa das circunstâncias judiciárias.

É uma lei psicossocial que ao homem, epicentro de toda a teorização e ao mesmo tempo destino de seus produtos, se atribuem exclusivamente os mecanismos mediante os quais fará, ele, bem ou mal, a tarefa pública que lhe toca. Independentemente do que se acha estabelecido para valer.

Com efeito, "O homem é um ser inacabado" (MONCADA, 2006, p.342). Além disso, sua realização plena não será jamais alcançada "no mais autêntico da sua existência" (MONCADA, 2006, p.346), para intentar a descrição da implícita dificuldade com que se destina a manter em perfeita integridade moral e, haja somente de acordo com o que lhe é devido, e não com o que lhe passa pela fantasia, geralmente gananciosa, que amesquinha o homem, invariavelmente, diante dos seus semelhantes.

Estendendo a dimensão prática exposta por Moncada, diz, no mesmo sentido, Larenz:

> Ante todo hay que decir con toda frialdad que ningún hombre, y por lo tanto ningún juez, está completamente libre de prejuicios (en el sentido de ideas preconcebidas), cualquiera que sea su origen o su educación. (LARENZ, 1985, p.183).

No alicerce muito vasto e complexo da Filosofia do Direito, traduz-se a prudência do agir humano nas ações de Estado, conforme seja devido a terceiros um comportamento positivo ou negativo em matéria de aplicação do jurídico e que seja também razoavelmente previsto. Tal, porém, somente será possível ser pensado em face das exteriorizações da conduta, por isso que, na lição de Massini, "[...] la inteligencia se encuentra necesitada de cumplir con un proceso que va acercando paulatinamente a la aprehensión intencional de la realidad". (MASSINI, 1983, p.47).

Não se compreende a malícia, nem mesmo para viabilizar supostos benefícios considerados nobres, como por exemplo, a mentira piedosa. A malícia, seja ela qual for, desarranja o sistema jurídico e o "ativismo jurídico" sobreexcedente pode ser seguramente enquadrado nessa hipótese de atipicidade funcional. Já se disse que os fins não justificam os meios e o Estado Moderno não deve caminhar, como visto, por esta lógica. Sobre isso diz, ainda, Larenz:

> El ordenamiento jurídico protege la confianza suscitada por el comportamiento de outro y no tiene más remedio que protegerla, porque poder confiar, como hemos visto, es condición fundamental para una pacífica vida colectiva y una conducta de

> cooperación entre los hombres y, por tanto, de la paz jurídica. (LARENZ, 1985, p.91).

Compreende-se, por tal forma, que o problema do Direito e do Estado não se reduz à exegese dos textos legais e das demais fontes normativas, realmente jamais exaustivos, em que pese a Teoria Positiva que consagra, dogmaticamente, o hermetismo, a autopoiese e a completude de seu sistema. A essência desse problema, pelo contrário, é humana, antropocêntrica, pois é o homem a quem comporta impulsionar ambos os institutos, produto da cultura, conquanto se espere que os atenda no fundamento instrumental da boa fé, sem o que toda a construção jurídica terá sido inútil.

Em meio a essa dialética permanente que torna o fenômeno cultural por demais complexo, pois o homem que o estima, dele se serve e a ele se destina, exsurge a circunstância de que o Estado, produto dessa cultura, se realiza de acordo com a racionalidade amalgamada à necessidade do convívio social; daí o acerto da locução de Simón René: "el hombre se realizará como hombre, realizandose como razón". (apud MASSINI, 1983, p.155/156). Donde o irracional vem a constituir a antítese do fundamento da ação de Estado, não havendo lugar para o iníquo, traduzido em malícia, nada obstante os mais sólidos fundamentos puramente formais.

Entretanto, mesmo parecendo utópica a preocupação de ser definitivamente resolvida a iniquidade humana no campo da ação de Estado, bem como fora dele, nada confere à inteligência substratos de que esta tarefa deva ser desconsiderada por inglória ou inútil. Ela é, todavia, utópica e é por ser utópica que vale muito a pena se empreendida. A matéria tem infundido debates, porém, jamais capazes de dar cobro ao fenômeno. Para se combater a corrupção, segundo uma máxima liberal, diz-se que:

> [...] corrupção, impunidade, corporativismo, fisiologismo, malversação de recursos, irresponsabilidade administrativa, troca de favores, nepotismo, falsidade ideológica e ineficácia da justiça, [...] enquanto não se inventar uma receita eficaz para transformar os seres humanos em querubins, a solução prática para limitar sua vocação para o mal está na redução dos poderes coercitivos do Estado e da jurisdição do processo político. (IL Notícias, 1995, p.1).

Convém ressalvar que, embora coerente no diagnóstico, a máxima peca pelo desaproveitamento como que radical do conceito de Estado, quando o instituto existe justamente para equalizar as relações humanas em permanente conflito. Nada obstante, o que está mesmo em jogo com esse discurso não são conveniências, nem propósitos científicos exclusivos que se componham ao diletantismo do pesquisador. O que se propugna, em verdade, é pela própria dignidade da condição humana, fundamento primeiro e último de sua existência destacada frente aos demais viventes e à natureza como um todo, e porque não se reservam motivos suficientes para justificar o silêncio que conspira contra a elevação moral de todos e de cada um, a um só tempo.

A contradição que não é, de fato, ao enlevar alento pela perspectiva da obtenção de crescentes resultados, ainda que mínimos, e pelo forte significado que sobressai do registro histórico, funciona na verdade como um desafio cada vez mais penetrante, encorajador e necessário de ser enfrentado com sobriedade e firmeza em todos os campos da atividade humana.

Assim, para o mesmo homem que contrafaz seu semelhante, parece estimulante lutar contra os seus próprios males, já que o sentido de toda melhora povoa a tentativa - que não se recusa lucidamente - de construção de um mundo mais venturoso para todos, especialmente para as gerações futuras. Vencer a "lei do cão", a falta de respeito entre os homens e a contracultura da impunidade, é o maior desafio nesse contexto. Espera-se muito do Poder Judiciário que atue na recomposição desse propósito socialmente indispensável.

O aparente conflito entre Estado e ética deve ser resolvido em face do racionalismo utópico de sua configuração; e dadas às indissociáveis condições da vida humana, dentro em bases de franco compromisso sobre as relações de boa-fé e sob risco de pesada e indefectível reprimenda jurídica, embora sempre transitórias, pois jamais as exigências da Filosofia serão a rigor plenamente satisfeitas, já que o homem é, de fato, um "ser inacabado".

Estimados os enunciados acima, já se torna mais compreensível divisar o enfrentamento do princípio da moralidade administrativa, resultado jurídico-aplicativo do princípio mais genérico da moralidade pública e como tal referido na chamada deste artigo, notadamente em face de sua ascendência formal hodierna, substrato da boa-fé nas relações de Estado, resultado do direito subjetivo do povo de contar com um governo honesto.

Pode-se, por assim dizer, que o princípio da moralidade só se fez reconhecer como instituto jurídico formal, reduzido à categoria de lei em nosso ordenamento jurídico positivo, diante da atual Constituição Federal, promulgada pela última Assembléia Nacional Constituinte de 1988, que de constituinte pouco tinha, já que derivou da composição anterior do Congresso Nacional e dela apenas fizeram parte os políticos da esfera partidária. De fato, "senadores biônicos" - aqueles que tinham sido nomeados pelo regime há muito, através de mecanismo de eleição indireta, virtualmente controlada pelo Executivo - compuseram a sua estrutura de funcionamento.[27]

27 A realização do Direito no Brasil, pelos regimes de pressão (*lobbies*) de toda ordem que afloram para influenciá-lo, parece utópica, haja vista que a nação tem cedido espaço à autofagia. As bases do constitucionalismo nacional constituem permeio desses influxos com que perde algo significativo de sua autenticidade histórica e de sua especificidade científica. O Brasil possui uma "Constituição semântica", no sentido de Loewenstein, porque, "En lugar de servir a la limitación del poder, la constitución es aquí el instrumento para estabilizar y eternizar la intervención de los dominadores fácticos de la localización del poder político" (Loewenstein, 1979: 219). Em termos de uma compreensível Teoria Constitucional, pode-se dizer que a Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, resultou de puro juízo de reforma, embora amplo, o que

Impende ressaltar que as Constituições de 1934 e de 1937 vedavam, expressamente, a apreciação do mérito dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, considerando-os como "questões meramente políticas". A dizer, a moralidade administrativa é conceito que se afina com o seu controle judicial. Daí a importância desse exame, assim difusa quanto concentradamente. As Constituições de 1946 e 1967, todavia, trouxeram à tona a discussão acerca da possibilidade de controle da moralidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário em função da omissão quanto à anterior vedação, uma forma jurídica que enreda o caráter autoritário da organização republicana do Brasil, vício, aliás, que vem do Império e, antes ainda, da Colônia.

A maioria dos doutrinadores entendia, no entanto, que não havia alteração no entendimento jurídico em face unicamente da omissão do legislador constituinte em dispor acerca da possibilidade de análise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Sob tal perspectiva, permanecia inalterado o sistema.

Seabra Fagundes entendia que o único aspecto do ato administrativo passível de análise pelo Poder Judiciário era a legalidade e que esta abrangia quase todo o âmbito de vinculação do ato administrativo. Afirmava que, nos atos vinculados, em especial diante de sua natureza, tudo o mais que o cerca reside na competência apreciativa do Poder Judiciário; apenas nos denominados atos administrativos discricionários é que seus motivos (oportunidade, conveniência[...]) escapam deste controle.

Ainda para o jurista, a oportunidade de controle do ato administrativo resultava da expressa previsão legal e, mesmo o ato discricionário, poderia fugir deste controle, sugerindo, à ocasião, o exemplo da ordem de prisão disciplinar que, à época, não podia ser objeto de controle jurisdicional. Felizmente, tal instituto se acha ultrapassado, pois que toda e qualquer prisão há de resultar, doravante, de flagrante de crime ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

O princípio que se apontava em repisada defesa era o da legalidade e, dentro desse aspecto, pode-se analisar qualquer outra questão. Vale, a propósito, transcrever alguns trechos de seu festejado trabalho O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário: "Ao Judiciário não se submetem os interesses, que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por êle." (FAGUNDES, 2010, p.150); e ainda: "A administração pública pode assim, sem contrariar o 'regime da legalidade', sem ir positivamente de encontro a determinações legislativas, abster-se de executar a lei". (FAGUNDES, 2010, p.103).

não desqualifica o enunciado científico como tal posto, pois a maior ou menor extensão das reformas não constitui o cerne de sua definição teórica e, portanto, jurídica, mas mera circunstância de ordem prática.

Da mesma forma, Caetano corroborou com aquele entendimento, atacando, inclusive, a doutrina francesa proposta por Maurice Hauriou, afirmando-a ultrapassada e defendendo que:

> [...]a Moral só vale na medida em que, sendo recebida pela norma jurídica e como conteúdo desta, passe a beneficiar da sanção peculiar da ordem jurídica em lugar de ficar limitada às suas sanções peculiares (reprovação das consciências). (CAETANO, 2003, p.178).

É de se notar, aqui, um reducionismo positivista com que se obscurecem os mais significativos propósitos do Direito relacionados com a realização do ideal de Justiça. Um formalismo cego que desserve às suas funções, a cada instante exigindo interdisciplinaridade, dada à multifacetada percepção dos conteúdos de seus objetos.

Defendia o supracitado autor que a moralidade estava protegida pela lei e só quando avaliada sob o princípio da legalidade é que podia o Poder Judiciário abordá-la. Entendia, assim, que o ato administrativo vinculado não tinha o que ser questionado, visão por demais estreita e conservadora, pois que a lei trazia expressamente previstos seus fins e meios, quando é reconhecido que isso nem sempre acontece, notadamente no que diz respeito às considerações mais remotas que povoam as intenções dos agentes públicos, dotados, certo da natureza humana de que são dotados substancialmente. Tratando-se da hipótese de ato discricionário é que se poderia falar em liberdade de apreciação da norma pelo administrador. Discorria então:

> Justamente nos casos em que existe discricionaridade quanto ao objeto ou aos seus pressupostos convém assegurar, sempre que seja possível, por meio de uma série de formalidades (processo) a ponderação cautelosa e equilibrada de todas as circunstâncias e razões dignas de influir na resolução livre. A vontade, livre na resolução, é vinculada na formação. (CAETANO, 2003, p.154).

Acerca da presunção de boa-fé, no âmbito da administração, ainda completava, para reforçar a ideia de que inexistia possibilidade de controle da moralidade administrativa, o que se repisa como:

> Esta grande importância conferida ao interesse público, à lei e às praxes administrativas na interpretação do ato administrativo provém de dever partir-se do princípio de que a vontade manifestada visou a realizar o imperativo legal ou um fim legal: a Administração tem a seu favor a presunção de legalidade dos seus atos. (CAETANO, 2003, p.156).

É exatamente neste ponto em que o sistema revela, sem rodeios, e de vez, as suas permanentes crises. A presunção de correção não passa de presunção no sentido ideológico que do termo se pode naturalmente extrair. É bem verdade que, tomando por empréstimo as habilidades e as demais faculdades humanas, está no homem e não no Estado, como pura abstração que é, os vícios que resultam de suas práticas, as irregularidades subministradas aos atos que lhe dão presença ativa no sistema político que o Estado intenta organizar.

Mesmo em época de grandes polêmicas, nas quais os autores prezam por um positivismo arraigado tirando de sua substância o problema da moralidade como objeto jurídico à falta de previsão legal - o que ora se mostra, aliás, superado pelo advento da Carta Política de 1988 (art. 37, *caput*) -, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello apresentou, corajosamente, mesmo dentro dessa cultura jurídica reducionista, argumentos que embasavam um maior controle da Administração Pública pelo Poder Judiciário; assim é que chegou a afirmar como existente uma "ilegalidade indireta", considerada ativada quando fosse o caso de violação apenas circunstancial da lei.

Aceita Mello que, ao se dispor do controle dessa "ilegalidade indireta", vai-se além da violação frontal da lei, porém sempre em contraste com a legalidade, o que faria cair por terra a doutrina francesa que defende a existência de um controle da moralidade, citando Hauriou. Afirma para justificar suas idéias o seguinte:

> Aliás, o direito, como ciência prática ou operativa, particular, depende da moral, como ciência prática operativa geral e propedêutica dele. Na realidade, retirar do direito esse fundamento é transformar, essa ciência que tem por objeto a ordem social, em instrumento de opressão, ao influxo da vontade anônima das massas, ou da vontade insolente do ditador. (MELLO, 2015, p.431/432).

Talvez pela percepção do que a omissão constitucional causou a título de discussão quanto à possibilidade ou não de controle da moralidade da Administração Pública pelo Poder Judiciário é que o legislador constituinte resolveu dispor, claramente, a respeito, em grande medida em razão das críticas sobre a necessidade do avanço das instituições públicas, somente a custo implementadas e, ainda assim, como se concebe, só no papel.

Dentre os princípios constitucionais positivos expressos em nossa Carta Magna consta, por isso mesmo, o da moralidade ou probidade administrativa. Esse princípio está previsto no Capítulo referente à Administração Pública, no art. 37, caput, a seguir reproduzido:

> A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade[...]

O tema é bastante discutido em todos os compêndios de Direito Administrativo, os quais definem, a seu modo, a abrangência do princípio em comentário, enquanto questionam a necessidade de sua existência. Tecem os doutrinadores considerações gerais acerca do que é a moral, suas clássicas diferenças com o Direito e a possibilidade de existir, ou não, uma assim concebida moral administrativa diante do conceito de legalidade administrativa e da continência do imoral sobre o ilegal.

Distingue-se, de regra, moralidade e legalidade administrativas, segundo Delgado, da forma seguinte:

> Enquanto o princípio da legalidade exige ação administrativa de acordo com a lei, o da moralidade prega um comportamento do administrador que demonstre haver assumido como móbil da sua ação a própria idéia do dever de exercer uma administração." (DELGADO, 1992, p.35).

No mesmo sentido, Meirelles, valendo-se da doutrina de Hauriou:

> [...] o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme proclamavam os romanos: 'nom omne quod licet honestum est'. (Meirelles, 2015, p. 84).

Entende, ainda, este último autor, e é bem certo entendê-lo, que a moralidade administrativa termina por integrar a legalidade, e é precisamente através desta que o Poder Judiciário habilitar-se-á a realizar o seu controle.

Assim sendo, um ato imoral é sempre violador do Direito, bem como de uma agasalhada legalidade, reclamado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, pois do contrário reunir-se-ia aí, independentemente do dispositivo invocado, uma verdadeira antinomia jurídica.

É curial, no entanto, que para a análise da moralidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário, não se faz mais necessária discussão alguma, diante da previsão expressa do art. 37, caput, da CF/88, ao instituir a moralidade como seu requisito. Portanto, até o advento de tal preceito, o elemento subjetivo do ato administrativo - moralidade - costumava relegar-se a um segundo plano, frequentemente aceito como juridicamente irrelevante, o que sempre pareceu absurdo à consciência jurídica mais elaborada. A apreciação limitava-se ao exame do controle da ilegalidade, baseada na aparência das formas de manifestação oficial do poder público, pelo que se escamoteavam muitas manigâncias, hoje em dia dissimuladas por outros expedientes ainda mais comprometedores da boa-fé. Há que se avaliar, sempre, a adequação jurídica, a pertinência histórica e a propriedade institucional e funcional dos fins e dos motivos que valem ao administrador de plantão diante de suas responsabilidades para com o trato da coisa pública e do princípio da moralidade.

Preocupam-se os administrativistas com a clareza do que seja moralidade e legalidade para que esta, em nenhum momento, deixe de ser observada, assegurando que a administração pública não abandone os padrões sociais de conduta daquele dado momento histórico.

Assim, conquanto não se possa, juridicamente, presumir o dolo, pois milita às relações juridicizadas a boa-fé, operada que é, inclusive, na dúvida, porque se trata de um princípio universal, eis que esclarece Maximiliano:

> Todo conjunto harmônico de regras positivas é apenas o resumo, as síntese, o substratum de um complexo de altos ditames, o índice materializado de um sistema

> orgânico, a concretização de uma doutrina, série de postulados que enfeixam princípios superiores, constituem estes as diretivas idéias do hermeneuta, os pressupostos científicos da ordem jurídica. Se é deficiente o repositório de normas, se não oferece, explícita ou implicitamente, e nem sequer por analogia, o meio de regular ou resolver um caso concreto, o estudioso, o magistrado ou funcionário administrativo como que renova, em sentido inverso, o trabalho do legislador: este procede de cima para baixo, do geral ao particular; sobre aquele gradativamente, por indução, da idéia em foco para outra mais elevada, prossegue em generalizações sucessivas, e cada vez mais amplas, até encontrar a solução colimada. (MAXIMILIANO, 2011, p.295).

Tomando em consideração este superior pensamento, alguns outros doutrinadores preferem se posicionar, quanto à moralidade administrativa, independentemente de sua previsão expressa, seja de tipo constitucional seja legal, já que dispondo de uma irrecusável autonomia conceitual, sendo um fenômeno etiologicamente normativo, nativo ao sistema jurídico, pode ser naturalmente apreendido, desde logo, pelo Poder Judiciário. Portanto, tratando-se de preceito, o princípio da moralidade está inserido no da legalidade e, neste sentido, deve sofrer controle, inclusive jurisdicional.

Outros, ainda, irresignam-se que possa restar dúvida quanto ao alcance do controle dos elementos subjetivos do ato administrativo. Os princípios constitucionais mencionados (legalidade/moralidade), apesar de correlatos, são perfeitamente independentes, devendo ser analisados os substratos morais de forma diversa dos elementos que confluem à legalidade.

A coincidência entre ambos - retorna-se à velha parêmia reducionista - estaria reservada ao fato de se haver legalizado o princípio da moralidade. É de se verificar que a clareza da exigência constitucional em torno da moralidade autoriza o Poder Judiciário a fiscalizar a motivação e os fins de cada ato administrativo, assegurando que a sociedade civil não seja lesada pelo Estado, ao qual deposita sua confiança, em respeito ao princípio da boa-fé nas relações que mantém com o mesmo, bem como nas próprias relações de Estado (internas). Afinal, é como o afirma Larenz:

> [...] poder confiar, [...] es condición entre los hombres y, por tanto, de la paz jurídica. Quien defrauda la confianza que há producido o aquella a la que há dado ocasión a outro, especialmente a la outra parte en un negocio jurídico, contraviene una exigencia que el Derecho - com independencia de cualquier mandamiento moral - tiene que ponerse a sí mismo porque la desaparición de la confianza, pesada como un modo general de comportamiento, tiene que impedir y privar de seguridad al tráfico interindividual. (LARENZ, 1985, p.91).

É exatamente neste ponto de confluência que a crise de Estado numa sociedade igualmente em crise mais se revela e transparece. O gradativo descompromisso com que os agentes de Estado e as pessoas em geral se sentem em relação ao universo de seus negócios, públicos e/ou privados, gera um estado de virtual anomia e dela é que decorre um sentimento atávico de volta à autotutela que o Estado e o Direito modernos intentam debelar por razões de sustentação da vida

intersubjetiva, da própria organização social da comunidade política. E é bem certo o que observou Windscheid: "Como coisa puramente interna, não se prova diretamente." (apud PEREIRA, 1977, p.487). A atitude parece contaminar corações e mentes em face do sentimento de impunidade de um lado e da incrível passividade do *socius*.

Vive-se no Brasil, todavia, como reflexo de um processo de controle social ainda mais continente; um período, já tardio, de reacomodações e mesmo de busca de identidades. Estando a sociedade brasileira em tal compasso, pode-se mesmo dizer, com Pereira: "Sempre que a vida social passa por transformação, mais ou menos radical, reflete o direito tais mutações, e procura adaptar-se ao novo ambiente moral." (PEREIRA, 1977, p.485).

E a boa-fé, situada no plano das consensualidades, que venha a ser de tudo resultante, há de corroborar, invariavelmente, toda atitude, particular ou oficial, que tenha decorrido de sua lealdade intrínseca. Neste sentido, a boa-fé constitui a suprema antinomia da fraude. A fraude, no entanto, é o que mais se assiste na atual quadra da vida social brasileira, mobilizada que é, nunca raramente, por razões de Estado, conjunturas, ou mesmo por pura cupidez, obra do gênero malicioso que frequenta o espírito humano.

Como se vê, nenhuma teoria será suficiente a erradicar o mal quando este se encontra no plano do impenetrável, que é o coração do homem a que ninguém é dado cogitar nesta vida. É necessário querer o bem para que o bem se realize em toda sua plenitude, globalmente.

CONCLUSÃO

Julga-se útil traçar o plano distintivo, trabalhado pela maioria dos autores, entre moralidade administrativa e moralidade comum na construção republicana e participativa de um Poder Judiciário digno de ser concebido como instância de governo. Entenda-se, de logo, que a primeira se restringe ao universo dos servidores públicos a que hajam com inteira e indisfarçável probidade, consoante devam ser e parecer honestos no trato da coisa pública.

Ademais, a necessidade de participação popular no controle da Administração está fundada nos princípios da boa-fé e da lealdade, este amalgamado àquele. Compondo a sociedade um repositório de confiança merecida ao Estado Moderno em seus esforços recíprocos para com o bem comum, bem como para a existência de uma ética social que se justifique em face de seus anseios, concebe-se como contraponto dessa relação fundamental uma verdadeira troca de compromissos no

que se refere à honestidade especialmente daqueles que formam os quadros da Administração Pública em todos os níveis e gêneros do poder político-jurídico.

Ressalte-se confluir o espírito do legislador constituinte, quando, a propósito, potencializa a interposição de Ação Popular para anulação de "ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente[...]", como quando da hipótese de vedação implícita ao nepotismo no serviço público, conforme os precisos termos do art. 5º, LXXIII, de nossa Carta Magna.

Pode-se afirmar que o princípio da moralidade envolve a ideia de uma correlação intrínseca com a boa-fé, que lhe confere invariável sustentação lógica.

Os demais dispositivos de nosso ordenamento jurídico corroboram a defesa do princípio da moralidade, inclusive os que preceituam como crimes de responsabilidade, ou mesmo comuns de natureza funcional, atos praticados contra a probidade da Administração e no seu detrimento, assim também contra a Justiça.

Quem haverá de repercuti-los, porém, quando tal repercussão resulte em gravame ao sistema político que a um só tempo é responsável pelas várias investiduras, urdidas por diversos formatos?

Para se oferecer resposta a essa indagação, um exame de consciência sempre será exigível na base do que se convenciona universalmente como aceitável, justo e previsível da parte tanto do cidadão quanto dos agentes do Estado de Direito que assevera, em particular, o espírito republicano.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Lívia. *O Jeitinho Brasileiro:* A arte de ser mais igual que os outros, 2ª ed., Rio de Janeiro: Campus, 2005.

BOTTOMORE, T.B. *As Elites e a Sociedade.* Rio de Janeiro: Zahar Editores,1974.

CAETANO, Marcelo. *Princípios fundamentais do Direito Administrativo.* Rio de Janeiro: Almedina, 2003.

CAVALCANTI, Pedro. *A corrupção no Brasil.* São Paulo: Siciliano,1991.

COMPARATO, Fábio Comparato. *Para Viver a Democracia.* São Paulo: Brasiliense,1989.

COMPARATO, Fábio Comparato. *Ética, Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno,* 3ª Ed., revista pelo autor. São Paulo: Cia das Letras, 2006.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Quadros Institucionais:* Do social ao jurídico. Porto: Rés-Editora (s/d.).

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos Juízes*, 3ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

FAGUNDES, Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, 8ª* Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FAORO, Raymundo. *Os Donos do Poder:* Formação do patronato político brasileiro, 5ª ed., São Paulo: Globo, 2012.

FARIA, José Eduardo. *A reforma do ensino jurídico.* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1987.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala,* 52ª Ed., Rio de Janeiro: Global, 2013.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*, 1ª Ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2015.

LARENZ, Karl. *Derecho justo:* Fundamentos de Ética Jurídica. Madrid: Civitas, 1985.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. *Fundamentos Constitucionais do Processo*: Sob a Perspectiva da Eficácia dos Direitos e Garantias Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2002.

LOEWENSTEIN, Karl. *La Teoría de la Constitución.* Barcelona: Ariel, 1979.

LOPEZ, Luiz Roberto. *Brasil Recente:* Instituições e Problemas*,* 2ª Ed. Porto Alegre: Sagra,1987.

LYRA Filho, Roberto. *Para um Direito sem Dogmas.* Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1980.

MACEDO, Sílvio de. "Boa-fé – II". In. *Enc. Saraiva do Direito*, vol. 11. São Paulo, 1977.

MANGABEIRA, João. *Rui - O Estadista da República,* 2ª ed. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1946.

MASSINI, Carlos Ignácio. *La prudência jurídica.* Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1983.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*, 20ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 41ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo,* 32ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MELO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de Direito Administrativo, 3ª Ed., vol. I.* Rio de Janeiro: Malheiros, 2011.

MONCADA, Luis Cabral de. *Filosofia do Direito e do Estado:* Doutrina e Crítica*, 2ª Ed.,* vol. 2º. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MONTESQUIEU. *Do Espírito das Leis,* 8ª Ed.. Rio de Janeiro: Saraiva, 2008.

PÉCAUT, Pierr-F. *Elementos de Philosophia Moral.* Rio de Janeiro: Livraria Garnier. (s/d)

PEREIRA, Caio Prado da Silva. "Boa-fé – I". In. *Enc. Saraiva do Direito*, vol. 11. São Paulo, 1977.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo,* 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PINTO, Francisco Bilac Moreira. *Enriquecimento Ilícito no Exercício de Cargos Públicos.* Rio de Janeiro: Forense,1960.

PRADO Jr., Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo:* Colônia*,* 8ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social*. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

SACCOMANI, Edda. "Fascismo". BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Giafranco: Dicionário de Política. Brasília: UnB/Linha Gráfic, 1991.

OUTRAS FONTES

DELGADO, José Augusto. "Poderes, deveres e responsabilidade do Juiz." In. COJUR – Revista jurídica do Banco do Brasil, vol.1. Brasília, 1981.

DELGADO, José Augusto. "O princípio da moralidade administrativa e a Constituição Federal de 1988". In. Revista dos Tribunais nº 680, junho, São Paulo,1992.

FERNANDES, Florestan. "E o Judiciário?". Folha de S. Paulo (Jornal), 20.12.93.

GOMES, Ciro. "A Reforma do Judiciário". *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro: 24.09.95.

MANGABEIRA, João. “Oração do Paraninfo - Salvador, 08.12.44”. *O Direito Achado na Rua - Curso de Extensão Universitária à Distância*, Brasília: 95, 105. 1988.

PRESSBURGER, Miguel. “Prefácio”. *Coleção ‘Seminários’* nº 7 - *Pela Democratização da Justiça* (Revista). Apoio Jurídico Popular/FASE, Rio de Janeiro, 1987.

REIS, Novély da Silva. “O que não deve ser dito (Notas de linguagem forense e algumas observações práticas)”. *Correio Brasiliense* (Jornal), Brasília: 19.06.95.

RIVAS, Alícia Herrera. “Crise na Justiça Judiciária”. Coleção “Seminários” nº 7 – Pela democratização da Justiça (Revista). Apoio Jurídico Popular/FASE, Rio de Janeiro, 1987.

RECEBIDO EM: 25/07/2016
APROVADO EM: 25/07/2016